



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 17 de junho de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.686

Recurso nº 82.306 - IRPJ - EXS. 1975 a 1978

Recorrente RONDOMAQ - MÁQUINAS E VEÍCULOS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - (MT)

IRPJ - GASTOS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS - Admissível sua dedutibilidade quando os reparos ou despesas de conservação não resultarem aumento de vida útil prevista no ato da aquisição do respectivo bem.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - São indedutíveis do lucro operacional as contribuições que não satisfaçam as exigências impostas por lei, constituindo-se em mera liberalidade as doações de mercadorias a clientes como política de vendas.

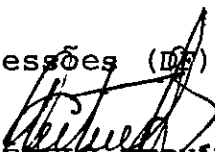
GASTOS DEDUZIDOS FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA - As despesas consideradas operacionais somente se tornam dedutíveis do lucro operacional se computadas dentro do exercício a que correspondem.

FLORESTAMENTO/REFLORESTAMENTO - Somente são dedutíveis do Imposto de Renda a pagar as importâncias efetivamente aplicadas no decurso do ano-base, que não sejam financiadas pela própria empresa encarregada dos serviços técnicos (PN-CST 951/71).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONDOMAQ - MÁQUINAS E VEÍCULOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$49.509,05, referente a bens que a Fiscalização considera ativos, no exercício de 1978.

Sala das Sessões (DF) em 17 de junho de 1980


AMADOR OUTEREIRO HERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE 19 JUN 1980 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NE-
TO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Au-
sente o Conselleiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0183/003.199/79

RECURSO N.º: 82.306

ACÓRDÃO N.º: 101-71.686

RECORRENTE: RONDOMAQ - MÁQUINAS E VEÍCULOS S.A.

R E L A T Ó R I O

RONDOMAQ - MÁQUINAS E VEÍCULOS S.A., com sede em Cuiabá - MT, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, pela qual foi-lhe exigido o recolhimento da importância de Cr\$445.870,00 a título de Imposto de Renda, corrigida monetariamente e acrescida da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Dec. 76.186/75.

O Crédito Tributário em litígio foi apurado mediante ação fiscal direta no domicílio da interessada, da qual resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 86/88, envolvendo as seguintes matérias:

- Desu*
- a) Importâncias deduzidas do lucro bruto a título de Despesas Operacionais, correspondente à ajuda de custo paga a empregados, concedida em caráter de liberalidade e excedente à importância permitida pela legislação pertinente, as quais deveriam ser acrescidas ao lucro real do exercício para fins de tributação (art. 183 do RIR/75):

- Exercício de 1978, base 1977 -

Cr\$34.142,70

- b) Importâncias deduzidas do lucro tributável como Despesa Operacional, correspondente à restauração, reforma e pintura de bens pertencentes

tes ao ativo imobilizado da empresa, ocasionando aumento de vida útil dos mesmos, devendo portanto, tais verbas serem incluídas nos respectivos valores originais de aquisição para futura depreciação (art. 170 § único do RIR/75):

- Exercício de 1978, base 1977 - Cr\$ 62.862,05

- c) Importâncias deduzidas do lucro bruto como Despesa Operacional, correspondentes a contribuições e doações, as quais por estarem em desacordo com a legislação fiscal, deveriam ter sido acrescidas ao lucro real para fins de tributação nos exercícios a que correspondem (art. 187 do RIR/75):

- Exercício de 1976, base 1975 -	Cr\$ 7.353,46
- Exercício de 1977, base 1976 -	Cr\$ 84.557,84
- Exercício de 1978, base 1977 -	Cr\$ 54.906,76
- Exercício de 1979, base 1978 -	Cr\$ 10.000,00

- d) Importâncias deduzidas do lucro tributável como Despesa Operacional, correspondente à Despesas Gerais, sem amparo da legislação tributária, as quais deveriam ter sido acrescidas ao lucro real para fins de tributação, dentro dos exercícios correspondentes (art. 162 § 2º e art. 222 letra "n" do RIR/75):

- Exercício de 1976, base 1975 -	Cr\$ 16.300,00
- Exercício de 1977, base 1976 -	Cr\$ 84.998,00
- Exercício de 1978, base 1977 -	Cr\$ 45.697,25

- e) Importância deduzida do imposto devido, correspondente à aplicação em Florestamento/Reflorestamento (Lei 5.106/66) e que não foi devidamente comprovada sua aplicação no ano-base correspondente ao exercício de sua dedução, a qual deve ser incorporada ao imposto devido (art. 287 do RIR/75):

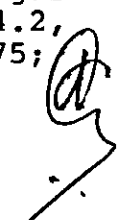
- Exercício de 1976, base 1975 - Cr\$343.578,06

Em sua Impugnação de fls. 110/426, a interessada alegou, em síntese, o seguinte: a) que a "Ajuda de Custo" fora considerada no auto como "gratificação" concedida a empregados e, como tal, não alcançara aos limites estabelecidos no art. 183 do RIR/75; b) que as despesas com restauração, reforma e pintura dos bens do ativo imobilizado não podiam objetivar o aumento de vida útil dos bens, vez que tais gastos só ocorreram com os veículos de seu Departamento de Assistência Técnica, onde o desgaste se dá a curto prazo devido as más condições das vias de acesso aos locais da prestação dos serviços; c) que as parcelas glosadas, contabi-

lizadas e Doações, correspondiam à bonificações concedidas a alguns clientes, em função do volume de compras, representadas por mercadorias de seu comércio constantes das Notas Fiscais anexadas aos autos, sendo inferior, inclusive, aos eventuais descontos que poderia conceder sobre suas vendas, e que o recibo nº 1053 da EPAM Ltda. referia-se ao pagamento de complementação de horas de voo para funcionário seu, com intuito de promovê-lo a piloto da empresa; d) que as parcelas correspondentes a Despesas Gerais, referiam-se à compras de brindes distribuídos por ocasião das festas natalinas, conforme comprovantes de fls. 360/365, 375/376; despesas com festas de encerramento de ano, conforme comprovantes de fls. 366/367; festa de despedida do Chefe da Carteira Agrícola do Banco do Brasil, conforme comprovantes de fl. 378; despesas com festividade da inauguração de suas filiais nas Cidades de Rondonópolis, em dezembro de 1975, e Diamantino, em agosto de 1977, conforme noticiado em jornais local (fls. 369/370) e comprovantes de fls. 368, 371/374 e 379, e despesas de propaganda com confecção de canecos com dizeres promocionais, conforme comprovante de fl. 380; e) que a parcela deduzida do imposto de renda no exercício de 1976, base 1975 o fora legitimamente e que, embora lacônicos os motivos de sua não aceitação, juntava os comprovantes da operação, às fls. 383/426.

Em sua Decisão de fls. 431/434, a autoridade singular assim se manifestou em seus Consideranda:

"Considerando que as despesas com Contribuições e Doações nos exercícios de 1976 e 1977, períodos base 1975 e 1976, respectivamente, foram pagas a Instituições que não satisfazem aos requisitos do § 1º do artigo 187 do Decreto nº 76.186/75 e que, as realizadas a título de Outras Despesas Dedutíveis (doc. de fls. 66), embora amparadas pelo PN nº 15/76, deixam de prevalecer, pela não observância do regime de competência, pois que foram pagas em períodos base anteriores, Subitens 4.2, 4.3 do PN 58/77 e artigo 162 § 1º do RIR/75;

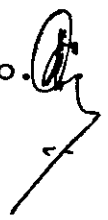


Acórdão nº 101-71.686

Considerando que a dedução do imposto devido, realizada pela autuada na declaração do exercício de 1976, período base 1975, a título de Incentivos Fiscais com Florestamento e Reflorestamento, não será admitida quando a fatura referente a prestação dos serviços e quitada com recursos obtidos mediante financiamento da própria empresa técnica encarregada desses serviços (PN nº 951/71); Considerando que devem ser consideradas como operacionais, as despesas realizadas no exercício de 1978, período base 1977, com pagamentos de Ajuda de Custo e empregados, efetuados dentro dos limites para o exercício previstos no art. 183 do RIR/75, bem como parte das realizadas a título de Outras Despesas Dedutíveis amparadas pelo PN 15/76, deixando de ser consideradas as realizadas com restauração, reforma e pintura em bens do ativo imobilizado e com Contribuições e Doações pela inobservância dos subitens do § 1º do art. 187 e art. 170 do RIR/75; e ainda aquelas contabilizadas no exercício, como Outras Despesas Dedutíveis, especificamente realizadas com as NFs. nº 551 e 552 (doc. de fls. 81/82) pagas no período base de 1976, não observando o artigo 162, § 2º C/C art. 222, letra "a" do RIR/75 e PN nº 58/77; Considerando que os valores constantes no Auto de Infração, a serem considerados como Lucro Tributável nos exercícios correspondentes passam a ser distribuídos da forma seguinte: Exercício de 1976, Cr\$33.653,00; Exercício de 1977, Cr\$169.555,00 e Exercício de 1978, Cr\$137.768,00; Considerando tudo o mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, a Ação Fiscal para, na forma dos dispositivos do vigente Regulamento do Imposto de Renda, aplicáveis à espécie: I - considerar devido o imposto de renda no valor de Cr\$445.870,00, sendo no exercício de 1976 Cr\$353.674,00, no exercício de 1977, Cr\$50.866,00 e no exercício de 1978, Cr\$ 41.330,00; II - determinar a atualização da correção monetária, juros de mora e multa, na forma aplicada no demonstrativo de fls. 85".

Segue-se às fls. 435 o tempestivo recurso cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O art. 170 do Decreto nº 76.186/75 admite como custos ou despesas operacionais os gastos com reparos e conservação de bens, destinados a mantê-los em condições eficientes de operação, excetuando da regra, em seu parágrafo único, os dispêndios com reparos, conservação e substituição de partes, que resultarem aumento de vida útil prevista no ato da aquisição do respectivo bem, quando esse prazo de sobrevida útil for superior a um ano.

Temos, então, duas espécies de conservação: (a) a comum ou a usual, que é aquela necessária a manter o bem em condições de funcionamento e utilização; (b) aquela que se constitui em aplicação de capital, isto é, embora os reparos ou substituição de peças ou componentes não modifiquem as características do bem, prolongam sua vida útil. Neste último caso, então, ficam as empresas obrigadas a registrá-la como aumento de seu ativo e que servirá de base a uma futura depreciação.

O critério utilizado para distinguir essas duas modalidades de conservação, portanto, é o aumento do prazo de vida útil do bem que exceder a um ano do prazo previsto no ato de sua aquisição e não o que efetivamente possa lhe restar no momento do reparo.

Tratando-se de veículos, como é o presente caso, o prazo previsto de vida útil é de 5 anos. Ora, se antes de transcorrido esse prazo o veículo necessitar de reparos, objetivando a mantê-lo em condições de uso, o custo dessa reforma vem complementar, apenas, a depreciação escriturada e que o estado do veículo prova não ter sido suficiente. Ao contrário, se o veícu-



Acórdão nº 101-71.686

lo já estiver totalmente depreciado, o custo de sua reforma ou reparo, quando resultarem aumento superior a um ano de sobrevida útil, aí sim, esse custo deverá ser registrado como parcela do ativo, por representar, efetivamente, uma aplicação de capital.

No presente caso a ação fiscal silenciou quanto ao critério utilizado, dentro dessas alternativas, para promover o lançamento, limitando-se a esclarecer que os veículos tinham mais de um ano de uso, o que não significa, positivamente, prazo maior do que o previsto na data de sua aquisição.

Nota-se, entretanto, que parte das provas acostadas aos autos, como as de fls. 18, 27, 28, 29 e 30, no valor total de Cr\$13.353,00 referem-se à despesas efetuadas no ano de 1976, fora do exercício questionado.

Com isso, entendo que deva ser excluído da tributação apenas a importância de Cr\$49.509,05, por regularmente comprovada nos autos.

Nenhum reparo a fazer na decisão recorrida no tocante à legitimidade da tributação sobre as parcelas de Cr\$... 7.353,46, no exercício de 1976; Cr\$84.557,84, no exercício de 1977; Cr\$54.906,76, no exercício de 1978 e Cr\$10.000,00 no exercício de 1979, correspondentes à "Contribuições e Doações" nos respectivos anos-base, com exceção da localização da parcela de Cr\$10.000,00 que, por lapso, figurou nos cálculos da exigência como sendo do exercício de 1976.

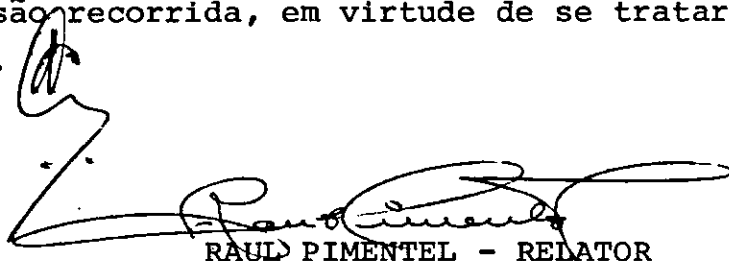
Realmente, as alegações da interessada no tocan te à essas parcelas, embora razoáveis dentro da política comercial, não encontram amparo em lei para admitir-se sua dedutibili dade, constituindo-se, em sua maioria, mera liberalidade da empre sa para com seus clientes.



Com relação às parcelas de Cr\$16.800,00, Cr\$. 84.998,00 e Cr\$45.697,25, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, englobadas pela rubrica de "Despesas Gerais", também não merece reparos a decisão singular, uma vez que o remanescente tributável, objeto do presente recurso, está escudado em documentos fiscais emitidos fora do período de competência.

Irreparável, também, a decisão a quo com relação à parcela de Cr\$343.578,06 correspondente à aplicação em Florestamento/Reflorestamento, na forma da Lei 5.106/66, quando ficou evidenciado que a interessada valeu-se de recursos provenientes da própria empresa prestadora dos serviços técnicos de florestamento, não ficando provado, por isso, a efetividade das aplicações na forma do art. 287 do Dec. 76.186/75 e nos termos do Parecer Normativo CST 951/71, bem como torrencial jurisprudência emanada deste Colegiado.

Isto posto, sou pelo provimento parcial do Recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$49.509,05 correspondente à conservação e reparos em veículos que a fiscalização considerou ativável no ano-base de 1977, exercício de 1978, bem como os juros de mora com que fora notificada a interessada na decisão recorrida, em virtude de se tratar de instauração ex officio.



RAUL PIMENTEL - RELATOR